



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°.00085667820178140000

COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOM ELISEU/PA

IMPETRANTES: DR. ODILON VIEIRA NETO E OUTRA

PACIENTE: ANTONIO REIS ALVES DA SILVA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 304 C/C 297, DO CPB E ART. 14 DA LEI N° 10.826/2003. 1. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. A decisão foi devidamente motivada com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, por estarem evidentemente claros, a materialidade do delito e a existência de indícios de sua autoria, bem como diante das circunstâncias do caso concreto uma vez que o paciente foi preso em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo sido apresentado para autoridade policial com vários documentos falsos para furtar-se das responsabilidades penais, bem como destacou que o mesmo responde por outro processo que tramita na 2ª Vara Criminal de Marabá. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA O CASO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar da Comarca da DOM ELISEU/PA em que é impetrante ODILON VIEIRA NETO E OUTRA e paciente ANTONIO REIS ALVES DA SILVA na 28ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada em 31 DE JULHO DE 2017, À UNANIMIDADE EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora
R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados supramencionados, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de ANTONIO REIS ALVES DA SILVA apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA.

Aduz os impetrantes que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 13/03/2017 sob a acusação de ter cometido o delito previsto nos artigos 304 c/c 297, do CPB e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de uso permitido).

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta na manutenção da sua segregação cautelar.

Diante disso requer a concessão do mandamus para que seja posto em soltura o paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou subsidiariamente seja aplicada medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fls. 06/21.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 29/06//2017, e em despacho de fls.21 indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

As informações foram prestadas às fls.24/25 esclarecendo que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso de documento falso.



Narra a denúncia que no dia 13/03/2017 os corréus GILVANNE MARTINS SANTANA e LUIZ WILLIAM MARTINS DA SILVA trafegavam pela rodovia BR-010 quando foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que foi feita busca pessoal e revista no veículo.

Do procedimento de busca pessoal foram encontrados cinco papéotes da erva cannabis sativa L e uma falsa carteira de Guarda Municipal de Belém, além da quantia de R\$3.527,00, já na busca do veículo foi encontrado um destrinchor de maconha e debaixo do carpete uma pistola calibre 380 contendo 12 munições.

Contas ainda da denúncia que o correu LUIZ WILLIAM MARTINS DA SILVA informou que estava levando a pistola para o paciente. Os acusados receberam voz de prisão e foram apresentados na Delegacia de Dom Eliseu. A denúncia foi oferecida em 31/03/2017, tendo sido recebida em 10/04/2017. O paciente foi citado regularmente, tendo apresentado resposta à acusação em 26/05/2017.

Prossegue esclarecendo que as causas ensejadoras da medida constritiva emanam das circunstâncias do caso concreto com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado foi preso em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo sido apresentado para autoridade policial com vários documentos falsos para furtar-se das responsabilidades penais.

Destacou que o paciente responde por outro processo que tramita na 2ª Vara Criminal de Marabá.

Por fim, informa que o processo atualmente está com remessa para a Defensoria Pública para apresentação de defesa em relação ao Correu GILVANNE MARTINS SANTANA.

A seguir os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de parecer do eminente Promotor de Justiça Convocado Dr. Marco Antônio Ferreira das Neves, Sergio Tibúrcio dos Santos Silva opinou pela denegação da ordem impetrada (fls.38/43).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Segundo consta nas peças anexadas aos autos pelo próprio impetrante, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente teve sua prisão preventiva mantidas em 10/04/2017.

Ainda de acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que na ocasião da audiência de custódia o magistrado a quo justificou motivadamente sua decisão por estarem evidentemente claros os requisitos da prisão preventiva, quais sejam: a materialidade do delito e a existência de indícios de sua autoria, bem como diante das circunstâncias do caso concreto uma vez que o acusado foi preso em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo sido apresentado para autoridade policial com vários documentos falsos para furtar-se das responsabilidades penais. In casu, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea na manutenção do decreto preventivo, pois da simples leitura da aludida peça, constata-se que o magistrado de piso, analisando os requisitos previstos no art. 312, do CPP entendeu pela necessidade da manutenção da prisão com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, diante de tais circunstâncias, entendo que está devidamente justificada e fundamentada a manutenção da segregação cautelar do paciente, pois a meu ver permanecem hígidos os requisitos da prisão preventiva, conforme determina o artigo 312 do CPP. Nessa linha transcrevo julgados desta E. Seção de Direito Penal, in verbis:



HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, SOBRETUDO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003. 2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo a aplicação da lei penal para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, dada possibilidade de evasão pelo mesmo do distrito da culpa para outro Estado da federação. 4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária. 5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (2016.04207323-22, 166.357, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-17, Publicado em 2016-10-19).

No que tange ao pleito de possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, esta não deve prosperar, pois ao contrário do alegado na impetração o Magistrado a quo fundamentou a decisão preventiva do paciente e a substituição da constrição cautelar por outras medidas previstas no artigo 319, CPP não se revelam adequadas e suficientes para este caso, face à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Ademais, deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora